

tocante aos danos causados ao meio ambiente com o descarte inadequado de óleo de cozinha.

Art. 3º - A Campanha para reutilização do óleo de cozinha tem a seguinte finalidade:

- I – conscientizar a população dos problemas ambientais;
- II – destacar a importância da reciclagem do óleo de cozinha que pode ser transformado em sabão, graxa, biodiesel e outros;
- III – evitar que se cause prejuízos nas redes de esgoto e contaminação de lagos, córregos, rios, mananciais e solo;
- IV – buscar incentivos e parcerias entre as empresas da cidade e o Poder Executivo;
- V – favorecer a economia com a geração de emprego através da criação de cooperativas e de pequenas rendas com a reciclagem do óleo de cozinha;
- VI – incentivar a criação de postos de coleta do óleo de cozinha.

Art. 4º - Incumbe ao Poder Executivo:

- I – incentivar a participação dos segmentos da sociedade civil em debates com apresentação de sugestões, bem como viabilizar ações práticas que contribuam para a aplicabilidade da Lei, evitando desta forma prejuízo ao meio ambiente;
 - II – firmar convênios ou parcerias com empresas e estabelecimentos comerciais e outros para que sejam postos de coleta de óleo utilizados;
 - III – conceder incentivo às propostas para a fabricação de sabão e/ou outros produtos;
 - IV – propor que cada morador, armazene o óleo em garrafas pets de 02 litros e entregue nos postos de coleta.
- Art. 5º** - Incumbe a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ao final de cada mês, recolher e dar destinação adequada ao óleo de cozinha.
- Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 29 de Maio de 2013.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

Lei nº 3.936, de 29 de Maio de 2013.

“Modifica a Lei Municipal nº 3.340/2004, que Cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Profº Hugo

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 3.340, que cria o Conselho Municipal da Juventude, de 31 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, de caráter consultivo e deliberativo, **vinculado a SEJUL – Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.**” (NR)

Art. 2º - Os incisos IV, VII e VIII do art. 2º da Lei Municipal nº 3.340/2004, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos IX ao XXIII e parágrafo único:

“Art. 2º -

I –

IV – REVOGADO

VII –

- a) educação;
- b) saúde;
- c) emprego;
- d) formação profissional;
- e) combate às drogas;
- f) cultura;
- g) esporte;
- h) lazer.

VIII – estimular a criação de serviços que promovam o desenvolvimento dos jovens e estimule sua participação nos processos sociais, entre eles, programas de turismo juvenil que favoreça a identificação e o mútuo conhecimento.

IX – realizar, sistematizar e difundir estudos sobre a juventude e de seu interesse;

X – formular e propor às instituições correspondentes, planos e iniciativas tendentes a resolver os problemas dos jovens e realizá-los em sua área;

XI – deliberar sobre os recursos financeiros do Fundo Municipal da Juventude, destinado ao Conselho Municipal da Juventude, mediante critérios estabelecidos em Regimento Interno;

XII – requisitar junto as Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer e Fundação da Cultura o apoio técnico e assessoramento necessários visando efetivar os princípios e diretrizes do Conselho Municipal da Juventude;

XIII – deliberar sobre serviços assistenciais que visem melhoria da qualidade de vida dos jovens carentes e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observe os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na legislação vigente;

XIV – deliberar sobre o Plano Municipal da Juventude;

XV – participar do planejamento integrado e orçamentário do Município, formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições de vida da população;

XVI – acompanhar e controlar a execução da Política Municipal da Juventude bem como dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal da Juventude;

XVII – estabelecer, em ação conjunta com a Secretaria Municipal da Juventude, a realização de eventos, estudos e pesquisas integradas no campo da Juventude;

nº 1773

XVIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIX – manter comunicação com os Conselhos da Juventude do Estado de Mato Grosso do Sul, da União e de outros municípios, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na área da juventude, propondo ao Município convênio(s) de mútua cooperação, na forma da Lei;

XX – participar de reuniões com conselhos deliberativos existentes no município;

XXI – manter cadastro de todas as ações, projetos, planos, entidades, relatórios, pesquisa, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta, as suas competências e atribuições, preferencialmente pela instrumentalização da informática;

XXII – reunir-se ordinariamente e extraordinariamente conforme dispuser o regimento interno;

XXIII – deliberar sobre a política da captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Juventude.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Juventude, é órgão deliberativo de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, responsável pela deliberação a Política Municipal da Juventude e controlador das ações na área da juventude.” (NR)

Art. 3º - O art. 2º da Lei Municipal nº 3.340/2004, passa a vigorar acrescido do art. 2º A:

“Art. 2º A - Compete ao Poder Executivo:

I – prestar serviços assistenciais de caráter eventual que visem a melhoria da qualidade de vida dos jovens carentes e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observe os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei do Conselho Municipal da Juventude, respeitada a legislação e limitação orçamentária e financeira;

II – formação dos convênios;

III – formação dos consórcios.

IV – oferecer infraestrutura e pessoal necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Juventude;

V – estabelecer programa de aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos municipais que estejam diretamente ligados à execução da Política Municipal de Juventude;

VI – difundir as políticas sociais básicas e proteção integral;

VII – executar programas de geração de rendas;

VIII – implantar o Centro de Informação para Juventude.” (NR)

Art. 4º - O *caput* do art. 3º e incisos da Lei Municipal nº 3.340/2004, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos IV a X e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será constituído de 17 (dezessete) membros titulares, e respectivos suplentes, sendo 07 (sete) membros do Poder Público e 10 (dez) membros da sociedade civil, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;

V – 01 (um) representante da Fundação de Cultura;

VI – 01 (um) representante da Associação dos Deficientes Físicos;

VII – 02 (dois) representantes dos estudantes do ensino médio e profissionalizante;

VIII – 02 (dois) representantes da UPE – União Pontaporanense de Estudantes;

IX – 02 (dois) representantes dos estudantes do ensino superior;

X – 02 (dois) representantes dos movimentos religiosos.

XI – 02 (dois) Vereadores que deverão ser escolhidos entre seus Pares;

XII – 01 (um) Advogado devidamente inscrito na OAB.

§ 1º - O Conselho Municipal da Juventude contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente, o Vice Presidente e o Secretário serão escolhidos pelos seus membros titulares e legitimados em Portaria pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal da Juventude e seus respectivos suplentes, terão mandatos de 01 (um) ano, sendo permitida a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal da Juventude exercerão seus mandatos gratuitamente.

§ 5º - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, podendo o Município custear as despesas com transporte, estadia e alimentação, mediante apresentação de comprovantes pelo membro do Conselho, quando em missão oficial, e esta não será considerada como remuneração.” (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 29 de Maio de 2013.

Ludimar Godoy Novais

Prefeito Municipal

Entidade

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ATA NUMERO 113 DE 15 DE MAIO DE 2013 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Aos décimo quinto dias do mês de maio do ano de dois mil e treze reuniu-se na Casa dos Conselhos para reunião de eleição às catorze horas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ponta Porã/MS. A Presidente Edna Teixeira Araujo realizou a abertura da reunião, que se refere a eleição para o biênio 2013/2015 e pede as bênçãos de Deus, em seguida apresentou a pauta. **1º assunto: Leitura da indicação dos membros não governamentais.** A presidente explicou que